



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 2025-J18MC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025

ID CidadES: 2025.071E0700001.01.0023

Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2025, cujo objeto consiste na “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO**”.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO do Edital, apresentada pela pessoa física Sr^a. **ROBERTA BRAVIN FABELO**, inscrita no CPF nº 144.XXX.XXX-70 que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2025, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o Item 4 do Edital, “A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, **mediante documento formalizado e apresentado PREFERENCIALMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR no endereço eletrônico do provedor indicado neste edital, no endereço <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>. Poderá ainda ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail cpl.vargemalta@gmail.com, ou por petição protocolada por meio do sistema eletrônico de protocolo e-docs (<https://acessocidadao.es.gov.br/Conta/Entrar?ReturnUrl=%2F>).**”

A impugnação foi registrada no campo próprio do sistema Portal de Compras Públicas no dia 05/09/2025, portanto, encontrando-se **TEMPESTIVA**.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

A Sra. **Roberta Bravin Fabelo** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025, alegando que o instrumento convocatório contém cláusulas que afrontam a Lei nº 14.133/21 e comprometem a legalidade e a transparência do certame.

Os principais pontos levantados foram:

- 1. Reajuste contratual** – Questiona a cláusula que condiciona o direito ao reajuste às etapas não atrasadas por culpa da contratada, alegando afronta ao art. 92 da Lei nº 14.133/21 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.
- 2. Revogação e anulação do certame** – Sustenta que o edital não prevê expressamente que a revogação só pode ocorrer por fato superveniente devidamente comprovado e que a anulação só cabe em caso de ilegalidade insanável, conforme art. 71, §§2º e 3º, da Lei nº 14.133/21.
- 3. Benefícios de ME/EPP** – Alega que o edital deixou de exigir declaração das microempresas e empresas de pequeno porte quanto ao limite de receita bruta e aos contratos já celebrados com a Administração, contrariando o art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/21.
- 4. Qualificação técnica** – Afirma que o edital não exige comprovações mínimas como:
 - Registro da empresa no CREA;
 - Certidão de Acervo Operacional (CAO);
 - Indicação de profissional técnico registrado no CREA;
 - Certidão de Acervo Técnico (CAT);
 - Comprovação de pessoal, equipamentos e instalações adequadas.

Argumenta que a ausência dessas exigências viola o art. 67 da Lei nº 14.133/21.

- 5. Cronograma físico-financeiro** – Argumenta que, por se tratar de serviços de pavimentação, o edital deveria conter cronograma físico-financeiro com as etapas de execução (terraplanagem, drenagem, base, imprimação, capa asfáltica, etc.), sendo a ausência considerada omissão da Administração e afronta ao dever de planejamento previsto na Lei nº 14.133/21.

3. INFORMAÇÕES PRELIMINARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Vargem Alta-ES, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela Sr^a. **Roberta Bravin Fabelo**. Com base no item 4.6 do edital, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e orçamento estimado, para fins de resposta aos questionamentos apresentados.

4. DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

Inicialmente, é importante esclarecer que a Administração Municipal não possui o intuito de restringir ou comprometer a competitividade do certame, que deve ser conduzido com base na legalidade e nos princípios constitucionais que regem as licitações, sempre em busca de um processo licitatório justo e equilibrado.

Após análise das impugnações, verificou-se que parte das matérias já foram enfrentadas em impugnações anteriores, ocasião em que esta Administração, à luz de orientações jurídicas anteriores, consolidou entendimentos que igualmente se aplicam ao presente caso. Assim, passa-se ao exame ponto a ponto:

1. REAJUSTE CONTRATUAL

Em manifestação anteriormente exarada pela PGM em impugnação de natureza similar, conforme segue:

“A impugnante argumenta que a cláusula que condiciona o reajuste contratual à inexistência de atraso por culpa da contratada é ilegal, pois o reajuste é direito previsto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, XXI, da Constituição Federal, destinado a preservar o equilíbrio econômico-financeiro. Afirma que a lei não autoriza a perda desse direito como penalidade e que a restrição gera insegurança jurídica e afeta a competitividade do certame.

Nessa toada, cumpre destacar que a cláusula que condiciona o direito ao reajuste contratual à inexistência de atraso por culpa da contratada encontra respaldo na construção jurisprudencial consolidada pelos tribunais, a qual reconhece que não assiste direito ao reajuste quando o atraso na execução da obra ou do serviço decorrer de culpa comprovada da contratada, conforme se observa:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRA. REAJUSTE ANUAL. ATRASO IMPUTÁVEL À CONTRATADA. REAJUSTE INDEVIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Aditivos contratuais com sucessivas prorrogações



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

dos prazos de execução da obra por períodos curtos e sem acréscimo de serviço demonstram que o atraso decorreu por culpa da contratada, que não conseguiu cumprir o objeto contratual no prazo inicialmente estabelecido. 2. A existência de Termo de Recebimento Provisório da Obra, com a ressalva de que a contratada se obrigava a manter, por sua conta e risco, as obras e serviços em perfeitas condições de funcionamento até o recebimento definitivo após a correção das anormalidades, reforça a conclusão de que a demora para a entrega da obra é imputável à contratada. 3. O fato de os contratantes terem concordado com a prorrogação dos prazos para o término da obra não afasta a responsabilidade da contratada pelo atraso na execução. 4. Comprovado que o atraso na obra decorreu por culpa da contratada, indevida a pretensão de reajuste anual do preço. Entender de modo diverso é o mesmo que premiar a contratada por sua própria torpeza. 5. Recurso conhecido e provido. Ônus sucumbenciais invertidos.

(TJ-DF 0702934-46.2022 .8.07.0001 1846283, Relator.: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 17/04/2024, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/04/2024)

Tal entendimento decorre da necessidade de preservação do interesse público e da vedação de que a Administração arque com encargos financeiros adicionais em razão de conduta imputável ao particular, evitando-se, assim, prejuízo ao erário.

O reajuste de preços, previsto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante da variação inflacionária, e não o ressarcimento de custos gerados por inexecução ou mora imputável ao contratado. Dessa forma, não se configura violação ao princípio da legalidade condicionar o pagamento do reajuste à adimplência contratual, pois tal condicionamento visa justamente a assegurar que o benefício econômico seja concedido apenas quando a contratada cumpre suas obrigações no prazo e forma pactuados, em conformidade com o interesse público e a boa-fé objetiva que regem os contratos administrativos.”

Conforme já assentado em manifestação anterior desta Procuradoria, a cláusula não retira o direito ao reajuste, mas apenas estabelece critério para sua fruição, de modo a evitar que empresas inadimplentes sejam premiadas por atrasos decorrentes de sua própria conduta. Esse entendimento, inclusive, encontra amparo em precedentes jurisprudenciais, que reconhecem a possibilidade de afastar o reajuste quando o atraso decorre de culpa exclusiva da contratada.

É importante frisar que o reajuste tem por finalidade recompor o equilíbrio econômico-financeiro em razão da variação inflacionária, e não ressarcir custos gerados pela inexecução contratual. Ao condicionar o reajuste à adimplência da contratada, o edital preserva o interesse público e a boa-fé objetiva que regem os contratos administrativos, sem ofensa ao princípio da legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

2. REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DO CERTAME

Ainda, conforme fundamentação jurídica, temos a seguinte manifestação:

“A impugnante aponta que o edital, ao tratar da revogação e da anulação da licitação, não contempla as condições previstas nos §§ 2º e 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 — fato superveniente comprovado para revogação e ilegalidade insanável para anulação. Argumenta que a omissão compromete a transparência e pode permitir decisões discricionárias ilegais, solicitando a adequação das cláusulas para garantir segurança jurídica e conformidade legal.

No que se refere à alegação de omissão ora apresentada, cumpre esclarecer que a aplicação da legislação não está condicionada à sua transcrição integral no instrumento convocatório. Até porque, seria impraticável que o edital reproduzisse, de forma exaustiva, todo o conteúdo da lei que rege a matéria, sendo suficiente que o certame se vincule a ela, como expressamente ocorre.

Ainda que não conste menção literal às hipóteses de fato superveniente comprovado para revogação e de ilegalidade insanável para anulação, tais requisitos são de observância obrigatória pelo gestor, que não dispõe de discricionariedade para agir fora dos limites impostos pela lei. A aplicação desses institutos decorre diretamente da própria Lei nº 14.133/2021, e não de previsão editalícia, razão pela qual sua ausência no texto do edital não implica violação aos princípios da legalidade, da transparência ou da segurança jurídica.”

A ausência de transcrição literal da lei não implica nulidade, pois a Administração Pública está vinculada às disposições legais, independentemente de sua reprodução no edital. Pretender que o instrumento convocatório contenha toda a legislação aplicável significaria torná-lo excessivamente redundante e de difícil compreensão.

As hipóteses legais de revogação e anulação são de observância obrigatória pelo gestor, ainda que não constem expressamente do texto editalício. Ou seja, a Administração não dispõe de discricionariedade para agir fora dos limites da lei. Assim, inexistente qualquer afronta aos princípios da legalidade, transparência ou segurança jurídica.

3. TRATAMENTO DIFERENCIADO DE ME/EPP.

O edital em análise já contempla, de forma expressa, a necessidade de apresentação de declaração específica (ANEXO IV) pelas licitantes que desejarem usufruir do benefício, bem como prevê campo próprio para que as empresas informem os contratos anteriormente firmados com a Administração, justamente para fins de verificação do limite legal. Assim, fica plenamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

resguardada a observância ao disposto no art. 4º, §2º da Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer omissão ou afronta ao princípio da legalidade, ainda há de se observar que o valor da licitação não supera o previsto para participação de ME/EPP, motivo pelo qual se mantém a previsão quanto aos benefícios.

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA IRREGULAR E AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Ademais, a referida impugnação foi encaminhada ao setor demandante para análise, onde apresentou a seguinte manifestação acerca dos pontos técnicos impugnados:

“A Secretaria Municipal do Interior vem, por meio deste, esclarecer que o objeto licitado não se caracteriza como serviço de engenharia propriamente dito, mas sim como serviço comum, Dessa forma, não se faz necessária a apresentação de atestados de qualificação técnica específica, tampouco a inclusão de cronograma físico-financeiro de execução, uma vez que tais exigências são aplicáveis exclusivamente a contratações de natureza técnica especializada ou de engenharia, o que não é o caso em questão.”

A Secretaria esclareceu que o objeto licitado não se caracteriza como serviço de engenharia, mas sim como serviço comum. Dessa forma, não se faz necessária a apresentação de atestados específicos de qualificação técnica, tampouco a inclusão de cronograma físico-financeiro de execução, exigências essas aplicáveis apenas a contratações de natureza técnica especializada ou de engenharia.

Em razão do exposto, constata-se que os argumentos trazidos na impugnação não encontram respaldo legal ou técnico frente à natureza do objeto licitado, não havendo, portanto, necessidade de alteração do edital.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, acolhe-se a impugnação, dada a sua tempestividade; entretanto, **mantém-se os termos do Edital impugnado**, por estar em conformidade aos critérios legais ora estabelecidos, conforme entendimentos relacionados à legalidade e aos critérios técnicos discricionários da pasta solicitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

Vargem Alta/ES, 10 de setembro de 2025.

Caio Roppe da Silva

Pregoeiro

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

CAIO ROPPE DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÕES
GLIC - SEMAD - PMVA
assinado em 10/09/2025 17:07:28 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/09/2025 17:07:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por CAIO ROPPE DA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES - GLIC - SEMAD - PMVA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-R08JK1>